



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE
(2015/0009771-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
WILSON SALES BELCHIOR
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE REFERENTE À PREVENÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.
2. *In casu*, assiste razão ao embargante, uma vez que não fora analisada a questão referente à suposta incompetência do Ministro relator da decisão rescindenda para o julgamento da ação rescisória.
3. A alegação do embargante não prospera, uma vez que nos termos do art. 71 do Regimento Interno do STJ, a distribuição do Recurso Especial torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução relativas ao mesmo processo.
4. Consultando o sistema de informações processuais do STJ, consta que tramitaram no STJ os autos do processo originário da Ação Rescisória que deu origem ao presente Recurso Especial, o qual foi autuado com o número ARESPP 240.516/CE e distribuído a este eminente Ministro Herman Benjamin. Dessa forma, deve ser reconhecida a prevenção.
5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente apenas para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE
(2015/0009771-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E**
OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
WILSON SALES BELCHIOR
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação Rescisória por entender que "o acórdão rescindendo foi claro no sentido de que sua conclusão não se fundamentou nessa premissa, acrescentando que o laudo pericial complementar (fl. 268) foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, estando ele inapto unicamente para o exercício de atividades que exijam demasiado esforço físico ou envolvam riscos a terceiros, não havendo que se falar em erro de fato" (fl. 447, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

O embargante alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão embargada, apesar de no relatório o Exmo. Ministro Relator indicar o ponto principal da insurgência, no voto condutor a fundamentação diverge deste, mantendo-se a OMISSÃO quanto ao SANEAMENTO ACERCA DA PREVENÇÃO.

O embargante requer apenas a APRECIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA (por prevenção) do Ministro relator da decisão rescindenda para o julgamento da rescisória, tendo em vista que o relator da decisão rescindenda fica necessariamente excluído da distribuição da futura ação rescisória e, por consequência, de seus incidentes.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE
(2015/0009771-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que não fora analisada a questão referente à suposta incompetência do Ministro Relator da decisão rescindenda para o julgamento da Ação Rescisória.

Afasto a preclusão quanto ao tema, tendo em vista que o ora embargante apresentou petição suscitando a referida nulidade antes da publicação da decisão monocrática.

Porém, a alegação do embargante não prospera.

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, a distribuição do Recurso Especial torna preventa a competência do Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução relativas ao mesmo processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO DE TURMA. ART. 71, CAPUT E § 1.º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVENÇÃO PARA O CONHECIMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL AVIADO NO BOJO DA EXECUÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS NA RESCISÓRIA E NA EXECUÇÃO COM EVIDENTE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVENÇÃO DE TURMA CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 71, caput e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte, a distribuição do recurso especial torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; sendo certo que, na hipótese de o relator deixar a Seção, a prevenção será do órgão julgador.

2. Tendo a Sexta Turma julgado anterior recurso especial interposto nos autos de ação rescisória que visava a desconstituição do acórdão que ora se executa, é de ser reconhecida a ocorrência de prevenção de turma, nos termos do art. 71 do RISTJ, em face da nítida relação de prejudicialidade entre o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, no qual foi aviado o presente recurso especial, e a decisão proferida na ação rescisória que suspendera a execução de sentença; de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 956.021/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009771-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.585 / CE

Números Origem: 00083764220134050000 200381000145084 83764220134050000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.